



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI MUNICIPAL Nº 2.639, DE 23/12/2002

Cria infração sanitária, determina penalidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu sanciono a seguinte lei:

~~Art. 1º Constitui infração sanitária a existência de focos, de dengue, em residências, áreas comuns de habitações coletivas, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres e repartições situados no Município de Ponte Nova.~~

~~Art. 1º Constitui infração sanitária a existência de focos de dengue em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, áreas comuns de habitações coletivas e de estabelecimentos comerciais, e repartições públicas situados no município de Ponte Nova. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))~~

Art. 1º Constitui infração sanitária: ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.810, de 09.12.2013](#))

I - a existência de focos de dengue em residências, lotes, estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, áreas comuns de habitações coletivas e de estabelecimentos comerciais, e repartições públicas situados no município de Ponte Nova; ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.810, de 09.12.2013](#))

II – a permanência de caixas d'água e de outros reservatórios de água potável sem tampas ou em condições de vedação tal que possibilitem a proliferação do mosquito *aedes aegypti*, nos locais discriminados no inciso I deste artigo, a critério da fiscalização sanitária. ([Inciso acrescentado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.810, de 09.12.2013](#))

~~§ 1º Penalidade: Multa progressiva de 50 (cinquenta) UFPN para a primeira infração, 100 (cem) UFPN em caso de reincidência e 200 (duzentos) UFPN na terceira infração e seguintes.~~

§ 1º Penalidade: advertência preliminar, nos termos do [art. 13 da Lei Municipal nº 3.027/2007](#), com prazo de regularização de 3 (três) dias; não



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

regularizada a situação, multa progressiva de 100 (cem) UFPN's para a primeira infração, 200 (duzentas) UFPN's na reincidência e 400 (quatrocentas) UFPN's na terceira infração e nas seguintes. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))

§ 2º O infrator poderá ter sua penalidade convertida em prestação de serviços em campanhas e ações voltadas para o combate à dengue conforme estabelecido em regulamento.

~~§ 3º A penalidade prevista no § 1º será aplicada sem prejuízo da apreensão de objetos e interdição de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, pelo prazo de até 10 (dez) dias, para tomadas das medidas sanitárias pertinentes para eliminação de focos de dengue.~~

§ 3º A penalidade prevista no § 1º será aplicada sem prejuízo das medidas sanitárias pertinentes para eliminação de focos de dengue, inclusive apreensão de objetos e interdição de estabelecimentos comerciais, de prestação de serviços e congêneres, pelo prazo de até 10 (dez) dias. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))

~~§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias para autoridade administrativa superior, a contar da notificação do infrator.~~

Art. 4º Considera-se infrator o responsável direto pelos imóveis constantes do artigo 1º, seja proprietário, possuidor, detentor ou locatário, síndico ou administrador do condomínio e o responsável pela repartição pública. ([Parágrafo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))

~~Art. 2º Considera-se foco de dengue, para fins desta lei, a existência do mosquito vetor, *Aedes aegypt*, seus ovos, larvas, em reservatórios de águas, pneus, vasos de plantas, garrafas plásticas, copos, dentre outros locais com águas paradas.~~

Art. 2º Consideram-se focos de dengue, para fins desta Lei, a existência do mosquito vetor *Aedes aegypti*, seus ovos e larvas, ou condições que favoreçam a sua proliferação, como reservatórios de água sem tampas, acúmulo de lixo, entulhos ou materiais descartados de forma irregular, a exemplo de garrafas, pneus, copos e embalagens, nos locais definidos no artigo 1º desta Lei. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.192, de 17.05.2018](#))

~~Art. 3º Constatada, *in locu*, a existência de foco de dengue, pelo agente treinado no âmbito de Programa de Combate à Dengue, este lavrará autos de~~



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

~~constatação e infração, sendo ato contínuo, endereçados ao Núcleo de Vigilância Sanitária Municipal para aplicação da penalidade correspondente.~~

Art. 3º Constatada in loco a existência de focos de dengue, nos termos do artigo 2º desta Lei, o agente de combate a endemias ou qualquer outro agente de fiscalização do Município lavrarão auto de constatação de infração e aplicarão as penalidades conforme artigo 1º desta Lei, afastadas as multas impostas pelo Código Municipal de Posturas em seu artigo 160, mas sem prejuízo da aplicação dos demais dispositivos do Código Municipal de Posturas, especialmente do disposto em seu artigo 159. ([Artigo alterado pelo art. 1º da Lei Municipal nº 4.192, de 17.05.2018](#))

Parágrafo único. Para lavratura do auto de infração poderá o Município adotar como fundamento boletim de ocorrência ou outro documento de constatação da irregularidade emitido por qualquer autoridade de fiscalização ou de segurança pública, federal, estadual ou municipal, em que se verifique o enquadramento da circunstância às hipóteses desta Lei. ([Parágrafo acrescentado pelo art. 4º da Lei Municipal nº 4.286, de 10.07.2019](#))

Art. 4º Considera-se infrator o possuidor, detentor ou locatário do imóvel residencial, se houver, ou seu proprietário, o síndico ou administrador de habitações coletivas, o proprietário do estabelecimento comercial, de prestação de serviços e congêneres, o diretor ou responsável pela administração da repartição pública.

Parágrafo único. Em se tratando de imóveis locados ou cedidos a qualquer título, serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento das penalidades, seus usuários, cessionários, locatários, proprietário e cedentes.

Art. 4º-A. Os responsáveis pelos imóveis que não permitirem o acesso dos agentes de combate à dengue, devidamente credenciados, ficam sujeitos às multas estipuladas no artigo 1º desta Lei. ([Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))

Art. 4º-B. Havendo necessidade do ingresso dos agentes de combate à dengue em imóveis fechados cujos responsáveis não sejam localizados, os agentes ficam autorizados a usar dos meios necessários para ingressar, com o acompanhamento de policiais militares, recompondo a seguir o local de entrada. ([Artigo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.463, de 01.08.2010](#))



MUNICÍPIO DE PONTE NOVA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º A multa aplicada deverá ser recolhida aos cofres públicos municipais, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias da decisão final, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único. O valor arrecadado com as penalidades pecuniárias será integralmente revertido para o implemento e manutenção de programas e ações específicas de combate à dengue.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei, sujeita os agentes comunitários de saúde responsáveis, bem como aos agentes da vigilância sanitária às sanções administrativas previstas na [Lei Municipal nº 1.522/90](#).

Art. 7º Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Ponte Nova – MG, 23 de dezembro de 2002.

José Silvério Felício da Cunha

Prefeito Municipal

Baltazar Antonio Chaves

Secretário Municipal de Governo

- Autor(es): Antonio Carlos Pires Maciel (PMDB) Presidente, José Mauro Raimundi (PL) Vice-Presidente e Wagner Mol Guimarães Secretário / PL nº 50 de 2002
- Publicada em: 31/12/2002
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.463, de 13.08.2010
- Alterada pela Lei Municipal nº 3.810, de 09.12.2013
- Alterada pela Lei Municipal nº 4.192, de 17.05.2018
- Alterada pela Lei Complementar Municipal nº 4.286, de 10.07.2019